Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**: DSG-G.MJMS-1249/2013**
PROCESSO TC/MS	**:** TC/23326/2012
PROTOCOLO	**:** 1242360
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO – 106/2011
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	**:** DHIENY RODRIGUES PEREIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO - 30/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 44.594,14

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao Contrato nº 106/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Água Clara com Dhieny Rodrigues Pereira, tendo como objeto da contratação o acima exposto.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório a formalização do contrato (1ª fase) e a execução financeira do mesmo (2ª fase).

A 6ª ICE emitiu Análise Conclusiva de peça nº 32, onde opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, da formalização do contrato (1ª fase), nos termos do inciso I, artigo 311 da Resolução Normativa nº 057/2006, bem como pela regularidade e legalidade na execução contratual (2ª fase), nos termos do inciso II, artigo 311 do mesmo Diploma Legal.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que o apreciou e lançou o Parecer de peça nº 34, concluindo:

– Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 30/2011; da formalização do contrato, prestação de contas e execução financeira, nos termos do art. 311, I e II c/c art. 312, I, ambos da Resolução Normativa nº 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.



Diante de todo o processo vieram os autos a esta Relatora para decisão.

É o Relatório

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 30/2011 encontra-se legal e regular, uma vez que preenche os requisitos legais.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor inicial:	**R$ 44.594,14**
Valor empenhado:	**R$ 44.594,14**
Valor de nota de pagamento:	**R$ 44.594,14**

Diante do exposto e, acatando integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer pelo MPC, e, de conformidade com o artigo 13, inciso do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO**:

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 30/2011 e do contrato nº 106/2011, nos termos do art. 311, inciso I, da Resolução Normativa nº 057/2006;

2- Pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato com base no artigo 311, inciso II c/c art. 312, I, por estarem em conformidade com a legislação pertinente;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 06 de março de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O RA

GAS